




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001150/99-12
Recurso nº : 129.250
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.209

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*

Formalizado em: 18 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo n° : 10725.001150/99-12
Resolução n° : 302-1.209

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa acima qualificada, em face do Acórdão DRJ/FNS n° 2.961, proferido pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC em 15 de agosto de 2003 (fls. 440/452), que, em síntese, considerou procedente em parte os lançamentos veiculados pelos autos de infração de fls. 72/131, 133/191 e 193/219, mantendo, outrossim, exigências fiscais a título de imposto de importação (II), multa por infração administrativa ao controle das importações, imposto sobre produtos industrializados (IPI), bem como as multas de lançamento de ofício dessas exações impositivas.

O fundamento da autuação, apontado pelo agente fazendário, deu-se com base no descumprimento, por parte da Recorrente, de certas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária, não tendo a contribuinte adotando as providências estatuídas no art. 100 da Instrução Normativa SRF n° 136/1987.

A parte interessada apresentou, tempestivamente, suas impugnações (fls. 243/304, 305/367 e 368/431) aos três autos de infração outrora lavrados.

Nas peças de defesa são colacionadas razões fáticas e de postulação quanto a novo enquadramento normativo, com arrimo em distintos dispositivos da supracitada instrução normativa (v.g. itens 40 e 119), além de suscitar, entre outras questões, a aplicação, *in casu*, do instituto da espontaneidade previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 102 do Decreto-lei n° 37/1966¹.

Ao apreciar as matérias delineadas pela empresa contribuinte, o acórdão em testilha manteve os lançamentos efetuados, tendo revisto tão-só a multa de lançamento de ofício do IPI, reduzindo-a, do patamar inicial de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), devido à alteração empreendida pela Lei n° 9.430/1996, aplicando-se a regra mais benéfica, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN.

A ciência da decisão de primeira instância foi ultimada em 08 de outubro de 2003 (fls. 454 e 456).

Inconformada, a parte interpôs recurso voluntário (fls. 459/495), em 07 de novembro de 2003, repisando os argumentos já deduzidos em suas manifestações impugnativas, além de carrear cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, no processo n° 17.077/96 (fls. 485/487), que analisou o naufrágio, com perda total, do R/M "Supreme Tide", de bandeira panamenha.

¹ Ressalte-se que a contribuinte, quando da apresentação das impugnações, assim como na interposição do recurso voluntário, cita o art. 102 do Decreto-lei n° 37/1966 com a redação anterior à alteração realizada pelo Decreto-lei n° 2.472, de 1° de setembro de 1988.

Processo nº : 10725.001150/99-12
Resolução nº : 302-1.209

Às fls. 496/500, consta petição da recorrente, protocolado em 10 de novembro de 2003, justificando que apenas em tal data pôde juntar os comprovantes do depósito recursal, apesar do recolhimento ter sido feito dentro do prazo.

Na fl. 505, a autoridade fiscal tece as seguintes considerações acerca da tempestividade e do preparo do recurso em exame:

“Em 08/10/03, o interessado tomou ciência, conforme Intimação à fl. 454, e recebeu cópia do Acórdão exarado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, às fls. 440 a 442, bem como, do Relatório às fls. 443 a 452.

Em 07/11/03, o contribuinte, através de seu representante legal, apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 459 a 495.

Em 10/11/03, o representante legal do contribuinte protocolou requerimento solicitando a juntada ao presente processo de cópias dos comprovantes de depósitos efetuados junto a Caixa Econômica Federal, às fls. 496 a 500.

O prazo para apresentação de recurso voluntário expirou no dia 07/11/03, o contribuinte em seu requerimento, às fls. 496 e 497, alega que houve tempestividade na efetivação dos depósitos, por isso, requer a juntada ao presente processo dos respectivos comprovantes.

É importante ressaltar que em análise aos valores depositados, constantes nos comprovantes apresentados e confirmados no sistema SINAL 07, às fls. 501 a 503, observa-se que no total os mesmos são inferiores a trinta por cento do valor consolidado do débito na data do depósito, considerando a consulta “débitos consolidados em 07/11/2003” do sistema PROFISC, à fl. 504.

Considerando todo o acima exposto, PROPONHO o encaminhamento do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o devido prosseguimento.”

Findo o processamento na primeira instância, foram os autos enviados a essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento, com a designação da Conselheira Daniele Strohmeier Gomes como Relatora (fl. 508).

Após a sessão de julgamento, devido a mudanças na composição do órgão julgador, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado foi designado Relator Ad Hoc, nos termos do art. 38, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com o mister de formalização do acórdão.

É o relatório.

Processo nº : 10725.001150/99-12
Resolução nº : 302-1.209

VOTO

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator *Ad Hoc*

Ressalte-se, em caráter prefacial, que, antes da análise meritória do presente feito, impende equacionar duas questões que podem obstar o conhecimento do recurso interposto – a tempestividade e o preparo.

A Relatora originária decidiu, com aprovação unânime do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a Repartição de Origem aferisse a tempestividade do apelo voluntário.

De toda sorte, este Relator *Ad Hoc*, ao compulsar os autos, verificou que o recurso em si foi interposto dentro do prazo, porquanto a ciência da decisão da DRJ/FNS ocorreu em 08 de outubro de 2003 (quarta-feira), tendo o termo *ad quem* para o aviamento recursal sido projetado para 07 de novembro do mesmo ano (sexta-feira), data esta em que a Recorrente apresentou seu apelo.

Aspecto controverso que subsiste, conforme meu entendimento pessoal, é aquele relativo ao preparo.

Com efeito, **no ato da interposição recursal já se encontrava em vigor a alteração efetuada no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), por obra da Lei nº 10.522/2002, que, bem assim, fez acrescentar um §2º ao texto original.**

A novel disposição trata do chamado arrolamento para seguimento do recurso voluntário:

“§2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

No intento de regulamentar esse comando legal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, que, em seu art. 2º, dispõe, *verbis*:

“Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Processo n° : 10725.001150/99-12
Resolução n° : 302-1.209

*§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no **caput**, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.*

*§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no **caput** na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.*

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.”

Nesse esteio, considerando que a **SARAT da Inspetoria da Receita Federal em Macaé/RJ constatou que os importes depositados pela Recorrente são inferiores aos trinta por cento do valor da exigência fiscal**, mas, que, todavia, até mesmo por falta de orientação da repartição fazendária, a empresa contribuinte não se valeu da faculdade do arrolamento de bens e direitos, entendo, por medida de razoabilidade, converter o presente julgamento em diligência à Repartição de Origem para que reste determinada:

- A intimação da empresa Recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, arrolar bens ou direitos até o montante que complemente a exigência legal do art. 33, §2º, do PAF, abatendo-se o valor atualizado dos depósitos já realizados, conforme noticiado às fls. 496/500; ou, alternativamente, que realize depósito complementar que atenda aos ditames constantes do art. 2º, §2º, da IN SRF 264/2002.

Após o cumprimento da diligência, com a regularização do preparo recursal, retornem os autos ao Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*